



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.723583/2010-09
ACÓRDÃO	2001-008.016 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALDEIR DOURADO LIMA FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE DECLARADO. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Deverão ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie na declaração de ajuste anual entregue tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para considerar recurso/origem em janeiro/2005, o valor de R\$ 330.000,00, declarado como dinheiro em espécie em 31/12/2004, na apuração da variação patrimonial do ano-calendário de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 131/133):

Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado, em 20/04/2010, o Auto de Infração de fls. 03 a 07, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto	11.164,77
Juros de Mora (calculados até 31/03/2010)	4.871,18
Multa Proporcional	8.373,57
Total do Crédito Tributário	24.409,52

O lançamento teve origem na constatação **de omissão de rendimentos decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto - APD referente ao mês de dezembro de 2005, no valor de R\$ 60.905,37**, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 08 a 11— parte integrante do Auto de Infração - que esclarece todos os procedimentos realizados no decorrer da ação fiscal. O demonstrativo da variação patrimonial da Contribuinte, que resultou na constatação do APD, encontra-se contido no citado Termo.

Cientificada pessoalmente do lançamento em 06/05/2010 (fls. 111), a Interessada apresentou, na mesma data, a impugnação de fls. 112 a 121, na qual discorre sobre os fatos que ocorreram **após seu retorno ao Brasil em julho de 2004**, sobre a forma de aquisição de um apartamento naquele mesmo ano, como foi feito o pagamento e, também, sobre as dificuldades em legalizar sua situação civil, após ter se divorciado. Sustenta que jamais teve intenção de burlar a lei e que não deve nada, pois pagou os impostos devidos para a regularização do apartamento adquirido. Relata, ainda, uma série de problemas pessoais ocorridos quando morava em Portugal. Afirma que não tem como pagar o valor do crédito tributário lançado.

Conforme Informação nº 0098/2011 (fls. 123), não foi efetuada a revisão de ofício do lançamento, **“por ausência de erro de fato, caracterizado por prova inequívoca de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, que elucide a possível verdade material, o que tornou o crédito tributário objeto desse processo definitivamente constituído”**. Em seguida, a Contribuinte foi cientificada do prosseguimento da cobrança do crédito tributário (fls. 126), tendo apresentado, em 16/03/2011, a respostas de fls. 127 e 128, na qual reitera, resumidamente, os argumentos expostos na impugnação.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este julgador.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Cientificada da decisão, em 08/06/2016 (fls. 139), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 06/07/2016, recurso voluntário (fls. 140/154), insurgindo contra a manutenção da autuação e trazendo novas alegações de defesa, a seguir brevemente sintetizadas por meio dos seguintes tópicos: I – Breve histórico do processo administrativo fiscal; II – Do Mérito: II.1 – Do conceito jurídico de renda para fins tributários; II.2 – Da inexistência do acréscimo patrimonial a descoberto: II.2.1 – Do dinheiro em espécie; II.3 – Do princípio da verdade material e do ônus da prova no direito tributário. Cita escólio doutrinário e jurisprudência administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com a desconstituição do crédito tributário apurado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 155/193.

Em 07/01/2025, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Wilsom de Moraes Filho, ocorrida em 31/12/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 196), sendo-me distribuído, em 16/05/2025, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos representada por acréscimo a descoberto, caracterizada pelo excesso de aplicações sobre origens de recursos, no valor de R\$ 60.905,37, constatada em sede de verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ano-calendário de 2005, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 11.164,77, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da infração apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 133):

Acerca da tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, o art. 55, XIII, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, assim dispõe:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo **não for justificado** pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;”

Em sua impugnação, e também na manifestação de fls. 127 e 128 sobre o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, a Contribuinte **não** comprovou que o Acréscimo Patrimonial a Descoberto constatado pela autoridade lançadora foi justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Limitou-se a discorrer sobre os fatos e as situações que ocorreram em sua vida no período abrangido pelo lançamento, **mas não apresentou documentos que pudessem descaracterizar o APD que originou o lançamento.**

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, o que resulta na manutenção do crédito tributário apurado.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De fato, constato que o cerne recursal reside na possibilidade de utilização do valor de R\$ 330.000,00, na apuração do acréscimo patrimonial, registrado como “dinheiro em espécie” na declaração de bens e direitos da DAA/2006, tempestivamente apresentada e objeto da ação fiscal.

Neste ponto, dada a pertinência e **por se amoldar perfeitamente ao caso vertente**, inclusive versando sobre a mesma moldura fática, vale transcrever excertos do voto-condutor proferido no acórdão nº 2401-009.139 (sessão de 02/02/2021), onde o ilustre conselheiro relator

Rayd Santana Ferreira, assim manifestou sobre a matéria aqui recorrida, cujas razões de decidir perfilho:

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APROVEITAMENTO DO DINHEIRO EM ESPÉCIE (EM CAIXA)

Com efeito, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou em diversas ocasiões a respeito da matéria, merecendo guarida o requerimento do contribuinte, conforme se extrai do excerto do voto do ilustre Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, acolhido de forma unânime, exarado nos autos do processo nº 10925.001934/2007-75, Acórdão nº 9202-007.220, de onde peço vênha para transcrever excertos e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

Quanto ao mérito, a matéria cinge-se à definição da possibilidade ou não de se admitir como origem, na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, de valores declarados como disponibilidade em espécie na declaração de bens do exercício anterior, independentemente de prova da efetividade dessa disponibilidade.

Penso que sim. Ao elaborar a declaração de rendimentos os contribuintes devem declarar o seu patrimônio, na forma de bens e direitos, créditos, etc., o que inclui a disponibilidade financeira, em moeda nacional ou estrangeira. Ao se apurar acréscimo patrimonial se compara a magnitude do patrimônio havido em um exercício com o do outro e esse cotejo deve incluir todo o patrimônio, seja em bens, em direitos ou em dinheiro em espécie. Este entra como aplicação no exercício em que declarado e como origem, se declarado no exercício anterior.

A exigência de prova da efetividade da disponibilidade financeira, mormente tratando-se de exercícios referentes a anos anteriores, se constitui, a meu juízo, em exigência descabida, pois não há outro meio de comprovar a existência de dinheiro em espécie que não a apresentação do próprio dinheiro, e isso não é mais possível quando este não está mais disponível.

Por outro lado, quando o contribuinte declara a disponibilidade de dinheiro em espécie poderá ser confrontado pelo Fisco com a demonstração de que não obteve rendimentos suficientes para ter tais disponibilidades. Nessas condições, caberia o Fisco, para infirmar a declaração do Contribuinte, demonstrar que o contribuinte não teria lastro financeiro para ter essas disponibilidades.

Com isso, caberia ao fisco infirmar a informação constante da Declaração de Bens e Direitos, mediante aprofundamento do processo de investigação, verificando, por exemplo, o fluxo financeiro dos anos anteriores, de modo a apurar se o contribuinte teria lastro financeira para dispor de quantia em espécie. Nesse sentido, colacionam-se outros Acórdãos no mesmo sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora. (Acórdão nº 9202-007.224, de 26 de setembro de 2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora. (Acórdão nº 9202-004.504, de 26 de outubro de 2016)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1999

IRPF DINHEIRO EM ESPÉCIE

Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, pelo contribuinte, devem ser aceitos para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua Declaração de Rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente.

(Acórdão nº 9202-01.973, de 15 de fevereiro de 2012)

Logo, **deve** ser incluído como recurso/origem em janeiro de 2008, o montante declarado em espécie (caixa) como mantido em 31/12/2007.

De fato, emerge dos autos que a Recorrente retornou ao país em julho de 2004, trazendo aproximadamente cem mil euros e recebendo posteriormente mais oitenta mil euros, em face da partilha de bens na ação de divórcio por mútuo consentimento, que tramitou no Tribunal de Família e Menores do Porto/Portugal (fls. 37/52), cujos valores foram declarados em Portugal, ao teor das informações prestadas pela Direcção de Finanças do Porto e do depoimento prestado ao Departamento de Polícia Federal da Bahia (fls. 23/36 e 94/99), sendo certo que no ano de seu retorno não apresentou a DAA/2005. Alia-se o fato de que a DAA/2006 foi tempestivamente apresentada (fls. 13/16).

Com efeito, diante da ausência de apresentação da DAA/2005, caberia à unidade fiscal diligenciar no sentido de confirmar a existência dos valores lançados na DAA/2006 ou pelo menos comprovar a inexistência de qualquer origem a justificar o valor declarado, sendo certo que, pela documentação acostada, indene de dúvida acerca do recebimento dos rendimentos partilhados na ação de divórcio que culminou com a sobra de numerário declarada, suprimindo assim o ônus que lhe competia, restando justificada, ao meu sentir, a disponibilidade não consumida diante de seu retorno ao país, em julho de 2004.

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recusais e respaldado do conjunto probatório produzido, reconheço o direito a inclusão da quantia declarada em espécie e mantida em 31/12/2004, como recurso/origem na apuração da variação patrimonial do ano-calendário autuado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para considerar recurso/origem em janeiro/2005, o valor de R\$ 330.000,00, declarado como dinheiro em espécie em 31/12/2004, na apuração da variação patrimonial do ano-calendário de 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto